

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 315/2024

AUTORES: DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO, DEPUTADO THIAGO BUHRER

EMENTA:

INSTITUI NORMAS PARA ACADEMIAS DE GINÁSTICA E CENTROS DE TREINAMENTO FÍSICO NO ESTADO DO PARANÁ, ESTABELECENDO A PROPORÇÃO MÍNIMA ENTRE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ALUNOS ATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 315/2024

**Institui normas para academias de ginástica e centros de treinamento físico no Estado do Paraná, estabelecendo a proporção mínima entre profissionais de educação física e alunos ativos, e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Estabelece-se que academias de ginástica e centros de treinamento físico no Estado do Paraná devem contar com a presença de profissionais de educação física registrados no Conselho Regional de Educação Física (CREF) de acordo com a quantidade de alunos ativos:

**Até 25 alunos:** pelo menos 1 profissional de educação física deve estar presente.

**Mais de 25 até 75 alunos:** pelo menos 2 profissionais de educação física devem estar presentes.

**Mais de 75 até 150 alunos:** pelo menos 3 profissionais de educação física devem estar presentes.

**Mais de 150 alunos:** deve haver um profissional adicional para cada grupo de 50 alunos excedentes.

**Art. 2º** - Os profissionais de educação física referidos no Art. 1º devem estar presentes durante todos os horários, conforme estabelecido pela administração da academia.

**Art. 3º** - Esta lei aplica-se a todas as academias de ginástica e centros de treinamento físico, independentemente do tamanho da área ou da quantidade de equipamentos disponíveis.

**Art. 4º** - As academias devem garantir que os profissionais de educação física estejam devidamente habilitados e registrados no CREF.

**Art. 5º** - O descumprimento desta lei acarretará as seguintes penalidades:

**Primeira infração:** advertência formal e prazo de 30 dias para adequação.

**Infrações subsequentes:** suspensão temporária do alvará de funcionamento até a regularização da situação.



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a partir de sua publicação.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## Justificativa

A prática de exercícios físicos em academias e centros de treinamento está se tornando cada vez mais comum, visto que a atividade física é um fator fundamental para a manutenção da saúde e bem-estar. No entanto, a falta de supervisão adequada pode resultar em lesões, acidentes ou sobrecargas físicas que prejudicam os praticantes e podem até mesmo desencorajar a continuidade dos exercícios.

Os profissionais de educação física desempenham um papel crucial na orientação e supervisão dos exercícios, auxiliando os praticantes a alcançar seus objetivos de forma segura e eficiente. A presença deles permite uma correção oportuna da execução dos exercícios, oferece instruções sobre o uso correto dos equipamentos, além de proporcionar atendimento emergencial quando necessário.

Em 2023, dados do Ministério da Previdência Social revelaram que mais de 2,5 milhões de pessoas foram beneficiadas com afastamentos por incapacidade temporária no Brasil. Entre as 50 doenças que mais incapacitaram os trabalhadores, as lesões musculoesqueléticas, que incluem lesões nos músculos e ossos, ganham grande destaque.

Um total de 820.676 trabalhadores precisaram se afastar de suas atividades devido a esse tipo específico de lesão. Esse número representa mais de 32% do total de trabalhadores afastados, evidenciando a relevância das lesões musculoesqueléticas como uma das principais causas de afastamento do trabalho no país.

O presente projeto de lei propõe estabelecer uma proporção mínima de profissionais por número de alunos nas academias, de modo a garantir o acompanhamento e orientação adequados. A proposta considera os seguintes pontos:

1. Segurança do Usuário: A relação proposta entre alunos e profissionais de educação física assegura que o acompanhamento seja realizado de forma atenta e cuidadosa, reduzindo os riscos de lesões e acidentes.

2. Eficácia no Treinamento: Com profissionais disponíveis para responder dúvidas e corrigir a postura durante os exercícios, os alunos têm maiores chances de cumprir seus objetivos físicos de forma mais eficiente.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

3. Valorização Profissional: Ao estabelecer um número mínimo de profissionais qualificados, promove-se o reconhecimento do papel dos educadores físicos, bem como a prestação de serviços de qualidade.

4. Adaptação ao Tamanho da Academia: O projeto foi pensado de maneira flexível para atender academias de todos os portes, com escalonamento proporcional de profissionais à quantidade de alunos.

A implementação desta lei proporcionará um ambiente mais seguro e eficiente para os praticantes, valorizando a profissão dos educadores físicos e reduzindo os custos associados a lesões e afastamentos por acidentes.



**DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO**

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2024, às 10:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO THIAGO BUHRER**

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2024, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **315** e o código CRC **1C7E1F5A6D0A6DF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15862/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 20 de maio de 2024** e foi atuada como **Projeto de Lei nº 315/2024**.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2024, às 16:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15862** e o código CRC **1D7D1B6A2F3B2FD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15875/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a **Lei nº 14.035, de 20 de março de 2003**.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2024, às 16:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15875** e o código CRC **1C7D1F6A2B3C4BF**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14.035 - 20 de Março de 2003

---

Publicada no Diário Oficial nº. 6456 de 11 de Abril de 2003

Disciplina o funcionamento de clubes, academias, escola de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que ministrem atividades físicas, desportivas, recreativas e de lazer e dá outras providências.

**A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei: (Projeto de Lei nº 640/2002, vetado e as razões de veto não mantidas pela Assembléia Legislativa)**

**Art. 1º.** Esta Lei se aplica às academias de atividades físicas e desportivas, clubes desportivos, recreativos e de lazer, escolas de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que estejam ministrando ou venham a ministrar atividades físicas e desportivas ou similares em funcionamento no Estado do Paraná.

~~**Parágrafo único.** Não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta lei os profissionais de dança, xadrez, artes marciais e yoga, seus instrutores, professores e academias. (Incluído pela Lei 14059 de 25/06/2003)~~

**Parágrafo único.** Não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta lei os profissionais de dança e xadrez, seus instrutores, professores e academias.

(Redação dada pela Lei 14059 de 25/06/2003)

**Art. 2º.** As pessoas jurídicas mencionadas no Art. 1º, para que possam funcionar regularmente, devem manter:

**I** - profissionais de Educação Física, habilitados em graduação de nível superior e registrados no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - Estado do Paraná, sendo um deles o responsável técnico, em seus quadros funcionais;

**II** - certificado de registro da pessoa jurídica, no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - Estado do Paraná;

**III** - licença sanitária fornecida pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

**IV** - vistoria, aprovada pela Secretaria Estadual de Segurança Pública e realizada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, objetivando a segurança dos usuários;

**V** - alvará municipal de funcionamento;

**VI** - registro na Junta Comercial do Estado.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** ~~Os estabelecimentos que ministrarem modalidade desportiva, entendida como arte marcial, além do cumprimento dos itens I, II, III, IV, V e VI do Artigo anterior, deverão manter um instrutor da modalidade desportiva, devidamente credenciado pela Federação Estadual ou Confederação Brasileira da modalidade desportiva e registrado no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - Estado do Paraná. [\(Revogado pela Lei 14282 de 09/02/2004\)](#)~~

**Art. 3º.** Sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis, as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem o disposto nesta lei, ficam sujeitas a multas e outras implicações dispostas em regulamento.

**Art. 4º.** O Governo do Estado, através de órgão competente, elaborará, em conjunto com o Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - Estado do Paraná, normas reguladoras e fiscalizadoras à aplicação desta lei, em um prazo não superior a 90(noventa) dias.

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 20 de março de 2003.

*Hermas Brandão*  
*Presidente*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10034/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 03/06/2024, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10034** e o código CRC **1A7F1C6C3A2E3DB**